

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0147/2015, foi disponibilizado na página 789/796 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/06/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Federico Cobreros Rodriguez (OAB 167915/SP)
Olivia Maria Micas (OAB 69626/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Vistos. GUSTAVO OSVALDO EZQUERRA pediu a falência de CALCOS BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA., inadimplente em relação a uma nota promissória, vencida e não paga, do valor de R\$ 64.213,16. A ré foi citada e acenou com dificuldade temporária, situação que será superada em breve, podendo, em data próxima, cumprir seus compromissos, não sendo caso de falência. Também alega a irregularidade do protesto. Houve réplica e em audiência não houve acordo. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que comprovado o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Embora tenha sido alegada a irregularidade no protesto, este se deu validamente, por edital, após não ter sido a ré encontrada em seu endereço comercial. A alegação de dificuldade temporária não afasta a situação de impontualidade, suficiente à decretação da quebra, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujas administradoras são Mônica de Oliveira Lopes e Elisabeth Guedes de Oliveira, qualificadas a fls. 65, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) Nomeio como administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens e documentos, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente e por edital, para, no prazo de 15 dias: a) a apresentação da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial; b) a apresentação de declarações por escrito, diretamente ao administrador judicial, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005; c) entrega dos livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, com a presença do administrador judicial. P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2015."

SÃO PAULO, 19 de junho de 2015.

Mariana Monteiro Fraga
Escrevente Técnico Judiciário